

a respeito das vantagens e inconvenientes de cada ato, de sorte que a resolução ou revisão só afetará as prestações cujo cumprimento seja demasiado oneroso, o que vale dizer que não se estende às já realizadas." (*Istituzioni di Diritto Civile*, 16.^a ed. 1968, n.º 298, ps. 727 e 728).

No caso dos autos, não se verificou a presença desses pressupostos da regra excepcional *rebus sic stantibus*, conforme bem concluiu a sentença recorrida.

3 — Em virtude do exposto acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, negar provimento à apelação. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1969 — João Coelho Branco, Pres. e Relator; Moacyr Rebêllo Horta, Revisor; Paulo Alonso.

TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. COBRANÇA AO CONDOMÍNIO

Tarifa relativa ao fornecimento de água potável — Legitimidade de sua cobrança ao condomínio de edifício de apartamentos, ao invés da cobrança aos proprietários de cada um destes, isoladamente. Interpretação da Lei Estadual n.º 72, de 28/XI/1961, e do Decreto n.º "N" 763, de 29/XII/1966, em confronto com a legislação federal.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 21.724

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(7.ª Câmara Cível)

Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e Companhia Estadual de Águas — CEDAG *versus* Dagoberto Mascarenhas.

Relator: Des. Marcelo Santiago Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 21.724, sendo agravantes: 1.ª) Juízo

da 1.ª Vara da Fazenda Pública, de ofício; 2.ª) Companhia Estadual de Águas — CEDAG; agravado, Dagoberto Mascarenhas:

Acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, a fim de denegar o mandado de segurança, condenando o impetrante nas custas e em honorários de advogado arbitrados em NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos). —

A controvérsia está sintetizada no seguinte relatório da sentença: "Vistos.

Mandado de Segurança impetrado por Dagoberto Mascarenhas contra ato "da Companhia Estadual de Águas da Guanabara, sigla CEDAG", alegando o impetrante que sempre pagou as taxas d'água e de esgoto dos apartamentos 201, 202, 203, 204, 1.205, 1.206, 1.207, 1.208 e C-01 da Av. N.S. Copacabana, n.º 314, "Edifício Kansas", autônomo, isto é, uma taxa para cada unidade; no entanto, neste ano de 1967, foi

surpreendido com “a modificação de critério introduzida pela impetrada, já que passou a cobrar, não mais de cada proprietário, mas em nome do Edifício Kansas, constituído de 78 apartamentos, pertencentes a dezenas de proprietários, vários até não residentes no país”; que esse comportamento da impetrada sôbre prejudicar o impetrante, contravém o disposto no art. 11 da Lei 4.591/64 e ainda os arts. 934 e 936 do Código Civil.

Informações às fls. 18/28. Em síntese, sustenta (a) ilegitimidade ativa *ad causam* e b) que a lei estadual n.º 72/61 estabeleceu o consumo de água cobrável por tarifa e não mais a título de taxa; que o Decreto Estadual “N” n.º 763, de 29-XII-66, dispôs que o consumo passou também a ser cobrado em conjunto, quando se tratasse de condomínio, tendo em vista peculiaridades técnicas especialíssimas; que o art. 11 da Lei federal 4.591/64 não tem pertinência com a hipótese, nem pode o legislador federal invadir a esfera de atribuição local ou municipal; que na Guanabara se transformou o “serviço público de água num serviço remunerado por preço público e não por tributo”; que o referido art. 11 da Lei 4.591/64 rege apenas relações de direito privado entre condôminos e só trata de matéria tributária e, na Guanabara, o serviço de água deixou de ser cobrado sob forma de taxa; que são impertinentes os arts. 934 e 936 do Código Civil; que desde que a água é entregue “em conjunto”, só assim deve ser cobrado e que, não pago o débito pelo Condomínio, o corte a todos atinge.

Opinou o M.P. pela denegação da ordem”.

Após longa e erudita fundamentação, a sentença concedeu a segurância.

Há dois recursos: o do Juízo, *ex-officio*, e o da Companhia Estadual de Águas — CEDAG.

O Ministério Público, através do parecer de fls. 73, da douta Procuradoria Geral da Justiça, opinou pelo provimento dos agravos.

Isto posto:

Ao contrário do que consta do parecer acima referido, a sentença não se baseou em inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º “N” 763, de 20-XII-1966. Atribuiu-lhe sim, dupla ilegalidade do seu art. 27, por contrariar o art. 11 da Lei Federal n.º 4.591, de 1964, e o art. 896 do Código Civil, acolhendo, dêste modo, a fundamentação do pedido inicial, apoiada na invocação desses dois diplomas.

Todavia, não existe essa disparidade entre a legislação federal, que teria a primazia, e a estadual, reguladora das tarifas referentes ao serviço de fornecimento de água potável.

A remuneração dêsse serviço, pelos usuários, no Estado da Guanabara, atualmente, obedece ao regimen de tarifa e não de taxa. É o que resulta, expressamente, dos artigos 74 a 77 da Lei Estadual n.º 72, de 28-XI-1961.

Ora, sabido, como é, que a tarifa ou preço público não constitui tributo (impôsto ou taxa), impõe-se a conclusão que a sua cobrança na forma estatuída pelo art. 27 do Decreto n.º “N” 763, de 20-XII-1966, isto é, “em conjunto de um grupo de economia, da mesma classe de consu-

mo, organizado em condomínio", não contravém o art. 11 da lei federal n.º 4.591, de 16-XII-1964, pois êste dispõe que "*para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos*".

Reconhecendo, embora, tratar-se de tarifa, a douda sentença, ainda assim, proclamou a colisão entre as duas disposições, argumentando que a expressão "efeitos tributários" não tem a significação literal pretendida pela impetrada e sim outra, correspondente à intenção do legislador federal de dar aos apartamentos o mesmo tratamento dado às casas, "no sentido em que o homem comum usa êsse último vocábulo".

Acontece, porém, que o legislador não ficou só naquela expressão, já por si abrangente de um sentido inequívoco na terminologia jurídica (tributário, tributo); logo adiante, referiu-se a "impostos e taxas", de modo a não deixar dúvidas sobre não estarem as tarifas incluídas no dispositivo.

Da mesma forma, inexistente a alegada ofensa do artigo 896 do Código Civil, segundo o qual "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Não se pode cogitar, no caso, de solidariedade. Consoante ficou esclarecido na convincente argumentação exposta nas razões de recurso da segunda agravante e no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o que resulta do artigo 27 do citado Decreto n.º "N" 763 é uma obrigação conjunta imposta aos condôminos ou

proprietários de unidades do edifício, para pagamento de um serviço público (fornecimento de água) que lhes é prestado também sob forma conjunta, através de instalações que constituem coisas de uso comum e que, por isso mesmo, pertencem ao condomínio, não a cada condômino individualmente (caixas d'água, bombas hidráulicas, encanamentos, etc).

O serviço é prestado dêste modo em virtude das particularidades de natureza técnica, relacionadas com a construção dos edifícios. Nenhum apartamento dispõe de ligação direta, através de encanamentos próprios, com a rede abastecedora existente na rua. E somente através dessa ligação seria possível a medição do consumo de água em cada unidade, tal como ocorre em relação ao consumo de luz e gás.

Antes da vigência do referido decreto, e nas economias não providas de hidrômetros, como se esclarece na petição de fls. 78, a dificuldade acima apontada era contornada mediante a aplicação do critério de estimativa do consumo, variando a tarifa conforme o valor locativo de cada unidade. Assim, era possível a cobrança isolada a cada condômino. Todavia, a injustiça a que êsse sistema conduzia, resultante dos sucessivos reajustamentos dos valores locativos, levou a Administração a aplicar às economias não providas de hidrômetros o critério da cobrança em conjunto já vigorante para as economias de consumo medido por êsses aparelhos.

Em face do exposto, inexistindo as ilegalidades apontadas e direito líquido e certo do impetrante à modalidade de pagamento que pretende, os agravos merecem provimento,

para denegar-se a segurança, condenando o impetrante nas custas e honorários de advogado arbitrados em duzentos cruzeiros novos (N.º Cr\$ 200,00).

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1969 — *Martinho Garcez Neto*, Presidente e Vogal; *Marcelo Santiago Costa*, Relator; *Darcy Roquette Vaz*, Vogal.

JUSTIÇA GRATUITA. CITAÇÃO POR EDITAL

Citação por edital, como se faz a publicação, em caso de Justiça Gratuita.

RECLAMAÇÃO N.º 5.640

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(4.ª Câmara Cível)

Maria de Lourdes do Espírito Santo *versus* M. M. Juiz Substituto no Juízo da 1.ª Vara de Família.

Relator: Sr. Des. Alcino Pinto Falcão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 5.640, em que é reclamante Maria de Lourdes do Espírito Santo — beneficiária de Justiça Gratuita, patrocinada pelo bacharel Mário Slerca, 7.º Defensor Público, e reclamado o MM. Dr. Juiz Substituto em exercício pleno no Juízo da 1.ª Vara da Família:

Sem voto discrepante, acordam os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em julgar procedente a Reclamação, a fim de determinar o prosseguimento do procedimento de guarda e posse de menores (errôneamente apelidado como "ação"), me-

dante a citação, feita apenas através de editais publicados no órgão oficial e afixados no lugar do estilo.

Custas da lei.

Faz parte integrante deste o Parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador da Justiça, já adunado aos autos.

Isto pôsto:

1.º) A reclamante, por seu diligente patrono oficial, pediu que a citação por edital (não se discute na espécie ser caso dela, mas tão só a maneira de perfeccionar-se a mesma) fôsse realizada apenas através de três publicações no órgão oficial, uma vez que — não tendo recursos e estando sob o patrocínio da Justiça Gratuita não tem meios de fazê-la por via de diário particular.

O MM. Juiz Substituto Dr. Wilson Gomes Menezes não concordou com essa postulação, despachando (fls. 7v): "A dispensada publicação na imprensa particular importa em violação do texto expresso da norma objetiva. A publicação de editais objetiva levar ao conhecimento da parte interessada a prática de ato processual, do qual deve participar (notificação) ou, no que é mais grave, de que ela está sendo demandada (citação). Trata-se de forma presumida e cumpro dever de consciência negando esteja a mesma de